



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

SEF

06/02/2014

2103/2014

10:53



06964.2014.00002109

EM nº 022/2014

Florianópolis, 28 de janeiro de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.362 a 3.364 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. O Anexo I deste documento apresenta um quadro comparativo, com a redação atual e a proposta, para detalhamento de cada alteração no RICMS/SC-01 e seus respectivos anexos.

2. A Alteração 3.362, com produção de efeitos a contar de 1º de março de 2014, acrescenta o art. 104 ao RICMS/SC-01, a fim de regular o caso de contribuinte detentor de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) que, para fruição deste, deva efetuar contribuição destinada a Fundo, e que tenha deixado de fazer o recolhimento no prazo estabelecido na legislação aplicável ao TTD. Neste caso, é facultado ao contribuinte o recolhimento da contribuição acrescida da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981. Se tal recolhimento se der antes de qualquer medida de fiscalização, caso o TTD tenha sido suspenso, fica restabelecida sua aplicação com efeitos retroativos desde o início da suspensão.

3. A Alteração 3.363, com produção de efeitos a contar de 1º de março de 2014, propõe-se a uniformizar o disposto no art. 21, § 10, XI, alínea "b" do Anexo 2 do RICMS-SC/01 com as novas disposições do art. 104 do Regulamento, ou seja, aplicando as mesmas regras do art. 104 do Regulamento para a contribuição ao FUNDOSOCIAL dos detentores do TTD do art. 21, IX do Anexo 2 do RICMS-SC/01 (crédito presumido para o setor têxtil).

4. A Alteração 3.364, com produção de efeitos na data da publicação, acrescenta a alínea "c" do inciso XI do § 10 do art. 21 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, objetivando compatibilizar a doação ao FUNDOSOCIAL com o crédito presumido apropriado pela indústria por ocasião da saída de mercadoria ocorrida em estabelecimento comercial do mesmo titular, previsto no inciso VI do § 10 do art. 21 do Anexo 2 do RICMS-SC/01.

5. O art. 2º apresenta norma transitória determinando que o recolhimento da contribuição a Fundo com juros e multa, conforme disposto na nova redação do art. 104 do RICMS, não se aplica às contribuições destinadas a Fundo cuja data de vencimento seja anterior a 1º de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 022/2014

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.362 RICMS – Art. 104		
	Art. 104. Art. 104. No caso de contribuinte detentor de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) que, para fruição deste, deva efetuar contribuição destinada a Fundo e que tenha deixado de fazer o recolhimento no prazo estabelecido, fica facultado recolher o montante devido, acrescido da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981. Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento conforme o disposto no caput deste artigo e antes do início de qualquer medida de fiscalização, fica restabelecida a aplicação do TTD com efeitos retroativos desde o início da suspensão." (NR)	A Alteração 3.362 acrescenta o art. 104 ao RICMS/SC-01, a fim de regular o caso de contribuinte detentor de TTD que, para fruição deste, deva efetuar contribuição destinada a Fundo, e que tenha deixado de fazer o recolhimento no prazo estabelecido na legislação aplicável ao TTD. Neste caso, é facultado ao contribuinte o recolhimento da contribuição acrescida da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981. Se tal recolhimento se der antes de qualquer medida de fiscalização, caso o TTD tenha sido suspenso, fica restabelecida sua aplicação com efeitos retroativos desde o início da suspensão.
ALTERAÇÃO: 3.363 RICMS – ANEXO 2, Art. 21, § 10, XI, “b”		
Art. 21.	Art. 21.	A Alteração 3.363 propõe-se a uniformizar o disposto no art. 21, § 10, XI, alínea “b” do Anexo 2 do RICMS-SC/01 com as novas disposições do art. 104 do Regulamento, ou seja, aplicando as mesmas regras do art. 104 do Regulamento para a contribuição ao FUNDOSOCIAL dos detentores do TTD do art. 21, IX do Anexo 2 do RICMS-SC/01 (crédito presumido para o setor têxtil).
.....		
§ 10.	§ 10.	
.....		
XI –	XI –	
.....		

b) o recolhimento ao Fundo Social fora do prazo será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulados mensalmente.	b) o recolhimento ao FUNDOSOCIAL fora do prazo obedecerá ao disposto no art. 104 do Regulamento; e	
ALTERAÇÃO: 3.364 RICMS – ANEXO 2, Art. 21, § 10, XI, “c”		
Art. 21. § 10. XI –	Art. 21. § 10. XI – c) na hipótese do inciso VI deste parágrafo, serão considerados como saídas tributadas, para fins de cálculo da contribuição ao FUNDOSOCIAL, os mesmos valores utilizados para o cálculo do crédito presumido, previstos nos itens 1 e 2 da alínea “a” do inciso VI deste parágrafo.	A Alteração 3.364 acrescenta a alínea “c” do inciso XI do § 10 do art. 21 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, objetivando compatibilizar a doação ao FUNDOSOCIAL com o crédito presumido apropriado pela indústria por ocasião da saída de mercadoria ocorrida em estabelecimento comercial do mesmo titular, previsto no inciso VI do § 10 do art. 21 do Anexo 2 do RICMS-SC/01.
OUTRAS DISPOSIÇÕES		
	Art. 2º O disposto nas Alterações 3.362 e 3.363 não se aplica às contribuições destinadas a Fundo cuja data de vencimento seja anterior a 1º de março de 2014.	O art. 2º apresenta norma transitória determinando que o recolhimento da contribuição a Fundo com juros e multas, conforme disposto na nova redação do art. 104 do RICMS, não se aplica às contribuições destinadas a Fundo cuja data de vencimento seja anterior a 1º de março de 2014.

